



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2023**

**AUTORIA: Deputado Luciano Cartaxo**

**Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art.1º** Fica proibido, no Estado da Paraíba, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

**§ 2º** O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

**Art.2º** Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços e concessionárias de serviço público no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que atuam no Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Art. 4º.** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

**LUCIANO CARTAXO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa proibir, no Estado da Paraíba, prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados, bem como proíbe a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços.

Estabelece ainda a matéria que a falta de comprovação do consumo, por meio de medição na cobrança emitida, desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado pelo prestador de serviço o efetivo consumo, sendo, neste caso, proibida a interrupção dos serviços.

A proposição trata da relação de consumo, inclusive no caso das concessionárias de serviços públicos, tudo considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, portanto, de competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, tendo este Poder plena competência legislativa acerca do assunto. Prevê o inciso V, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor:

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**  
**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente**  
**excessiva;”**

Nota-se que a cobrança do valor efetivamente consumido e a proibição da cobrança de taxa mínima contidas nesta proposição encontra amparo no dispositivo legal acima citado, existindo também vasta jurisprudência no mesmo sentido.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.

João Pessoa, Paraíba, em 09 de fevereiro de 2023

**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
**Deputado Estadual**